

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS,
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2024

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 004/2024

NOME DO IMPUGNANTE: KLA PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA-EPP, tendo como nome fantasia: **KLA PROMOÇÕES E EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.638.333/0001-00, com sede na Rua Projetada 04, nº 200, Distrito Industrial, Bairro Boa Esperança, Arcoverde /PE, representada neste ato por seu representante legal o Sr. Marcos Aurélio Cordeiro Costa, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 3602517 SSP/PE e CPF/MF sob o nº 664.992.754-68, vem através deste alegar o seguinte:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Segue impugnação do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 6º, 7º e 40, da Lei nº 8.666/1993, bem como a Artigo 42 lei 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital não apresenta as datas dos Eventos nem quantidade estimada a ser usada em Cada Evento, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Constitui objeto da presente licitação o **Sistema de Registro de Preço para Eventual prestação de serviços parcelado em Locação de Cabines sanitárias, a serem utilizados nas realizações de eventos municipais de Brejo da Madre de Deus/PE.**

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in* *verbis*

"Diante do exposto, é sabido que o edital deve constar informações claras e objetivas para formulação da proposta, isto porque, a Lei 8666/93, assim preconizou. Vejamos:

"Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo: (...) II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: § 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

“Art. 8º) A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

“ Art. 38, Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura , e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos."

A especificação do objeto e as regras devem ser suficiente para a perfeita e completa elaboração da proposta.

Reforçando o raciocínio o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa.

Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 386 e 387).

Veja súmula do TCU ratificando a importância da descrição do objeto:

SÚMULA Nº 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é

subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 6º. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º A Administração, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco, deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

§ 3º A análise a que se refere o § 2º deste artigo, sempre que possível, deve levar em consideração o histórico de licitações, inclusive as desertas ou frustradas, e contratações anteriores com objeto semelhante, aferindo-se e sanando-se, de antemão, eventuais questões controversas, erros ou incongruências do procedimento

§ 4º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 5º Entende-se por contratações correlatas, de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si e contratações interdependentes aquelas em que a execução da contratação tratada poderá afetar ou ser afetada por outras contratações da Administração Pública.

§ 6º Ao final da elaboração dos ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-los nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º. O ETP deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Do Termo de Referência

Art. 8º. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º O termo de referência deverá ser devidamente aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Regras Específicas para a Elaboração de Termo de Referência para Prestação de Serviços

Art. 9º. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 8º deste Regulamento, os seguintes dados:

I - justificativa a respeito do não parcelamento do objeto, se for o caso;

II - controle da execução;

III - sustentabilidade;

IV - contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

V - subcontratação;

VI - alteração subjetiva;

VII - sanções administrativas;

VIII - a marca e similaridade; e

IX - a padronização;

Art. 10. O termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:

I - vedação à participação, em licitações, de pessoas jurídicas em consórcio, além de suas condicionantes, quando admissíveis;

II - percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e egressos do sistema prisional;

III - exigência de garantia de execução ou de proposta, prazos, percentuais, modos e condicionantes de prestação, de substituição, de liberação e de renovação;

IV - substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, nos termos legais;

V - critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;

VI - meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias que, pela natureza da contratação ou especificidade do objeto, não venham a ser admissíveis;

VII - alocação de riscos previstos e presumíveis em matriz específica, com ou sem projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação e no equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, possibilitado o uso de métodos e de padrões usualmente utilizados por entidades públicas ou privadas.

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificada;

Pioneiros na análise do dispositivo em questão, os professores Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires, entendem que a quantidade mínima deve ser observada pela licitante no edital. Se estas informações não constarem no edital, poderá fazer um pedido de esclarecimento ou impugnar o certame. Vejamos, in verbis:

Estabelece o art. 15, inc. II, do regulamento federal, que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e disporá sobre a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, desde que justificadamente.

Essa informação, de caráter essencial, deve ser observada pelo licitante no edital, pois afasta a possibilidade da Administração solicitar qualquer quantitativo, dentre aqueles registrados. Um pedido realizado com quantidade inferior à cotação mínima fixada no edital pode não remunerar os custos com a aquisição, transporte do bem adquirido ou locado, a mobilização de equipe para execução do serviço etc.

Na inexistência de informações acerca da cotação mínima, deverá o licitante solicitar esclarecimentos acerca deste dado. No silêncio da Administração licitante não terá alternativa o particular a não ser impugnar o ato convocatório ou representá-lo junto ao Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de eventual propositura de ação judicial.

Solicitar quantidades que sejam inferiores à cotação mínima configura flagrante ilegalidade e não deve ser admitida, salvo a possibilidade do detentor da ata manifestar a possibilidade de

fornecimento ou execução, o que deverá ser registrado formalmente, não podendo a negativa desencadear processo punitivo, tampouco gerar o cancelamento da ata de registro de preços.

Com efeito, no caso de bens, a quantidade mínima pode ser especificada em termos de unidades. Por exemplo, se uma empresa vende caixas de papel sulfite, pode ser exigido que a quantidade mínima seja de 10 caixas, desde que justificado e previsto no ato convocatório. Já no caso de serviços, a quantidade mínima pode ser especificada em termos de unidades de medida. Deveras, se uma empresa presta serviços de segurança, pode ser exigido que a quantidade mínima de atuação seja de quatro horas de trabalho. Conclui-se, portanto, que nas hipóteses trazidas a título de exemplo, menos de quatro horas de trabalho e menos 10 caixas de papel não poderão ser exigidos, posto que em testilha com o edital de licitações.

Esclareça-se que o parágrafo único do referido artigo considera como quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda na licitação, apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital, com vistas à ampliação da competitividade e à preservação da economia de escala.

PIRES, Antonio Cecílio Moreira, PARZIALE, Aniello. O novo sistema de registro de preços comentários ao Decreto fed. nº 11.462/2023 artigo por artigo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024, no prelo.

Portanto, se as informações estão inconsistentes ou omissas, impossibilitando a elaboração da proposta, conforme os embasamentos supramencionados, pelo exposto, mostra-se temerária uma escolha doutrinária que estabeleça abstratamente, entre a licitação por uma unidade de item e a licitação por quantidade estimada para cada Evento, o critério que melhor atende ao interesse público. Torna-se relevante ressaltar que o administrador não pode perder de vista que a análise deve ser sempre prévia, in concreto, baseada na viabilidade técnica e econômica e juntada aos autos do procedimento de licitação.

Nestes termos,

Pede o deferimento.

Arcoverde, 22 de Fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **MARCOS AURELIO CORDEIRO COSTA**
Data: 23/02/2024 14:52:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS AURÉLIO CORDEIRO COSTA
PROCURADOR

CPF/MF SOB O Nº 664.992.754-68

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

OBJETO: o Sistema de Registro de Preço para Eventual prestação de serviços parcelado em Locação de Cabines sanitárias, a serem utilizados nas realizações de eventos municipais de Brejo da Madre de Deus/PE.

IMPUGNANTE: KLA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP - CNPJ/MF nº 04.638.333/0001-00.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO:

O pedido de impugnação foi encaminhado tempestivamente via e-mail pela empresa KLA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP e processado segundo as normas legais e editalícias.

2. DOS PONTOS QUESTIONADOS:

Em apertada síntese a impugnante alega que o edital não apresenta as datas dos eventos nem quantidade estimada a ser usada em cada evento. Nas palavras da impugnante:

Portanto, se as informações estão inconsistentes ou omissas, impossibilitando a elaboração da proposta, conforme os embasamentos supramencionados, pelo exposto, mostra-se temerária uma escolha doutrinária que estabeleça abstratamente, entre a licitação por uma unidade de item e a licitação por quantidade estimada para cada Evento, o critério que melhor atende ao interesse público. Torna-se relevante ressaltar que o administrador não pode perder de vista que a análise deve ser sempre prévia, in concreto, baseada na viabilidade técnica e econômica e juntada aos autos do procedimento de licitação.

3. DO MÉRITO:

A priori cabe esclarecer que o Município de Brejo da Madre de Deus sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da administração e dos atos administrativos mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

É importante esclarecer, que a presente licitação, trata-se de Registro de Preços onde não há se quer a obrigatoriedade de execução por parte da Administração, como disposto no Art. 16, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Ademais, a previsão da quantidade estimativa de eventos é levantada pelas diversas secretarias e com base em diversos eventos ocorridos durante o ano, e que são realizados de forma recorrente no município pois se trata de datas comemorativas, atrações culturais, eventos esportivos, festivais etc.

No entanto, a data exata para realização de grande parte dos eventos depende de outros fatores a serem definidos à época da execução do evento, como por exemplo fatores climáticos, que podem influenciar ou até inviabilizar drasticamente uma programação, além das decisões administrativas que dependem de avaliação e ponderação do interesse público envolvido face ao contexto social e econômico à época da realização do evento.

Neste sentido, temos a necessidade de registrar preços, pois não sendo possível o dimensionamento exato dos quantitativos completos dos eventos, bem como a definição exata do calendário completo para sua realização a contratação por meio do Registro de Preços se torna tecnicamente a mais viável.

Contudo, mesmo já oferecendo todas as informações necessárias acrescentamos calendário com expectativa dos principais eventos realizados o que somará em termos de informações para a elaboração das licitantes.

4. CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, posto que o pedido de impugnação não demonstrou a existência de quaisquer ilegalidades ou restrição a competitividade no instrumento convocatório.

Portanto, o Edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Brejo da Madre de Deus, 27 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br THARCYSIO CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA
Data: 27/02/2024 11:05:55-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Tharcysio Cordeiro de Farias da Silva
Pregoeiro

BREJO DA MADRE DE DEUS

CALENDARIO DE FESTIVIDADES DO MUNICÍPIO 2024

DIA	MÊS	COMEMORAÇÃO
04	FEVEREIRO	CONCURSO DO REI E RAINHA DO CARNAVAL
08	MARÇO	PROJETO DE MULHER PARA MULHER
19	MARÇO	DIA DO PADROEIRO SÃO JOSÉ – BREJO SEDE
23 Á 30	MARÇO	SEMANA SANTA
12	MAIO	PROJETO DE MAE PARA MAE
18	MAIO	DIA NACIONAL DO MUSEU
26	MAIO	ANIVERSÁRIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS – 273 ANOS
13	JUNHO	SANTO ANTONIO – FAZENDA VELHA
14	JUNHO	SANTO ANTONIO - MANDASSAIA
20	JUNHO	EMANCIPAÇÃO POLÍTICA MUNICIPAL – 131 ANOS
30	JUNHO	ENCONTRO DE SANFONEIROS
26	JULHO	DIA DE SANT'ANA
08	AGOSTO	DIA DE SÃO DOMINGOS DE GUSMÃO
17	AGOSTO	DIA DO PATRIMÔNIO HISTORICO NACIONAL
07	SETEMBRO	DIA DA INDEPÊNDENCIA
20,21,22	SETEMBRO	FESTIVAL DO MORANGO
24	NOVEMBRO	ENCONTRO DE BANDAS MUISCAIS
07	DEZEMBRO	ABERTURA DO NATAL DOS SONHOS